PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 172/2014. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR ATO FUNDAMENTADO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL.

**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.**

Contrato para prestação de serviços n.º 11/2014.

Contrato para prestação de serviços n.º 12/2014.

**DELIBERAÇÃO N° 02/2014, de 06 de junho de 2014.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Deliberam os Conselheiros integrantes da Comissão de Organização e Administração, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, à unanimidade, pela aplicação da pena de multa à empresa Contratada, Rodroli Serviços Ltda., já qualificada nos Contratos nº 11/2014 e nº 12/2014, no valor de R$ 579,00 (quinhentos e setenta e nove reais) e R$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais), respectivamente, os quais deverão ser pagos no prazo máximo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta deliberação, bem como pela rescisão dos citados Contratos de forma unilateral pelo CAU/RS, com base nos artigos 58, inciso II; 77; 78, inciso I, IV e VII; 79, inciso I, todos da Lei n.º 8.666/93.

Abre-se, desde já o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a empresa Rodroli Serviços Ltda., querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666/93, a contar da data do recebimento da notificação, dirigido à Plenária do CAU/RS, no endereço Rua Dona Laura, nº 320, 14º Andar, Porto Alegre/RS, CEP 90430-090, ou através do e-mail secretariageral@caurs.gov.br.

Participaram da reunião, além do signatário, o Conselheiro Sr. Alberto Fedosow Cabral, a Conselheira Sra. Cristina Duarte Azevedo, e o Presidente do CAU/RS, Sr. Roberto Py Gomes da Silveira.

Porto Alegre, 06 de junho de 2014.

**I. RELATÓRIO.**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado por ato do Presidente do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio Grande do Sul - CAU/RS**, *ad referendum* do Plenário, com fulcro no art. 10, incisos XXXVIII e XLIV, art. 65, incisos XIII e XIV, ambos do Regimento Interno, e encaminhado a esta Comissão, pois a ela compete apreciar e deliberar questões de gestão administrativa, patrimonial e institucional, conforme dispõe o art. 44, inciso VII, também do Regimento Interno.
2. Esta Comissão analisou os Contratos n.º 11 e 12/2014, os quais derivam de processos administrativos com mesmas numerações, conforme se demonstrará.
3. A empresa Rodroli Serviços Ltda., cujo nome fantasia é Solar Serviços Terceirizados, após devidos procedimentos licitatórios, no dia 22 de maio de 2014, efetuou contratos com o CAU/RS para prestar os serviços de copeira, limpeza e conservação (Contrato n.º 11/2014) e prestar os serviços de recepcionista e motorista (Contrato n.º 12/2014), os quais teriam como termo inicial o dia 02 de junho de 2014.
4. A Contratada, todavia, não iniciou a prestação dos serviços no prazo determinado, mesmo após ter sido devidamente notificada (dias 02, 03 e 04 de junho de 2014) a cumprir o objeto do contrato firmado, oportunidade em que se abriu prazo para justificativa formal e escrita do inadimplemento. Ao responder, a empresa afirmou que fecharam o quadro de funcionários e que realizariam o trâmite de registro e apresentação entre os dias 05 e 06 de junho, mencionando que começariam a prestar os serviços na segunda-feira, dia 09 do mesmo mês.
5. Em seguida à resposta, tendo em vista a urgência necessária para prestação dos serviços contratados, o Conselho, através do Analista Administrativo, Sr. Leandro Lopes, solicitou que a Contratada encaminhasse a relação nominal dos funcionários que iriam assumir os postos de trabalho e que indicasse o local de sua filial ou seu escritório na cidade de Porto Alegre, conforme estabelecem tanto os Termos de Referências como os Contratos firmados.
6. O Conselho, entretanto, não obteve resposta.
7. Em decorrência disso, a fiscal dos Contratos, Sra. Carla Ribeiro de Carvalho, Chefe da Unidade Administrativa e Financeira do CAU/RS, solicitou parecer jurídico para averiguar quais as possíveis medidas que o Conselho poderia adotar.
8. Em parecer, o Assessor Jurídico, Sr. Flávio Salamoni Barros Silva, opinou pela instauração de processo administrativo para: “*analisar os motivos da inadimplência e a possibilidade de aplicação das sanções previstas na cláusula oitava do Contrato e nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.666/93; e rescindir o contrato, caso seja do entendimento dos Gestores, por ato unilateral da administração, com base nos artigos 58, inciso II; 77; 78, inciso I, IV e VII; 79, inciso I, todos da Lei n.º 8.666/93, pelo não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações e prazos para execução da prestação dos serviços contratados, por parte da Contratada*”.
9. No dia 06 de junho de 2014, compareceu a este Conselho o Sr. Daniel Teixeira de Farias, o qual, embora não tenha trazido carta de preposição ou procuração, afirmou ser preposto da empresa Rodroli Serviços Ltda. Este senhor apresentou relação de trabalhadores da empresa prestadora de serviços, sem, contudo, trazer as CTPS, ou mesmo cópia delas, para verificação, conforme dispõe o item 4.2 alínea *h*, de ambos os contratos. Mencionou, ainda, que, até aquele momento: não havia contratado empregados para desempenhar funções de auxiliar de serviços de limpeza; nenhuma das pessoas apresentadas na relação de trabalhadores foi contratada e teve a carteira assinada, referindo que faria isso naquele dia à tarde; e a empresa não possui sede, filial ou escritório na cidade de Porto Alegre, asseverando que isso seria providenciado, mas não soube precisar a data, porém acredita que seria nos próximos dez dias. Afirmou, por fim, que tinha conhecimento de que a prestação de serviços deveria ter iniciado no dia 02 de junho e que tinha ciência da multa prevista em contrato. Os termos da reunião foram reduzidos à ata (em anexo).
10. Instaurado, o processo administrativo foi encaminhado a esta Comissão para apreciar e deliberar.
11. É o relatório.

**II. FUNDAMENTOS.**

1. A Comissão de Organização e Administração após apreciar os autos dos processos administrativos n.º 11 e 12/2014, deliberou: pela aplicação da pena de multa à empresa Contratada, Rodroli Serviços Ltda., já qualificada nos Contratos nº 11/2014 e nº 12/2014, no valor de R$ 579,00 (quinhentos e setenta e nove reais) e R$ 480,95 (quatrocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), respectivamente; e pela rescisão dos contratos firmados com a empresa Rodroli Serviços Ltda., por ato unilateral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, com base nos com base nos artigos 58, inciso II; 77; 78, inciso I, IV e VII; 79, inciso I, todos da Lei n.º 8.666/93, pelo não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações e prazos. Conforme se demonstrará a seguir.

**Da instauração do processo administrativo.**

1. O processo administrativo é o meio pelo qual o Ente Público averigua de forma transparente e isonômica a ocorrência de transgressões contratuais, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, com base nos termos da Lei n.º 9.784/99. Conforme dispõe o art. 2º, dessa Lei, “*a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*”.
2. A seu turno, nos casos em que se busca analisar a possibilidade de aplicação de sanções ou rescisão contratual, a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 78, parágrafo único, dispõe que: “*serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa*”; do art. 86, § 2º, que estabelece: “*a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado*”; e do art. 87, §§ 2º e 3º.
3. Portanto, correta a instauração do presente processo administrativo, que se apresenta nesta comissão para apreciação e deliberação.

**Da inadimplência.**

1. Os processos licitatórios seguiram o devido rito legal, na modalidade Pregão Eletrônico. Os contratos foram firmados e a empresa **Rodroli Serviços Ltda.** deveria ter iniciado a prestação dos serviços no dia 02 de junho de 2014, contudo isso não ocorreu.
2. Pelo que se verifica, essa empresa foi devidamente notificada, nos dias 02, 03 e 04 do mesmo mês, a cumprir o objeto dos contratos que foram firmados, tendo em vista a inadimplência.
3. No que se refere ao **Contrato n.º 11/2014**, foram descumpridas as seguintes cláusulas:

*“4.2 São Obrigações da CONTRATADA:*

*a) Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta;*

*(...)*

*g) Disponibilizar à Contratante os empregados devidamente identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, quando for o caso;*

*h) Apresentar à Contratante, quando do início das atividades, e sempre que houver alocação de novo empregado na execução do contrato, relação nominal constando nome, endereço residencial e telefone dos empregados colocados à disposição da Administração, bem como as respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, devidamente preenchidas e assinadas, para fins de conferência;*

*i) Apresentar à Contratante, quando do início das atividades, e sempre que houver alocação de novo empregado na execução do contrato, relação contendo nome completo, cargo ou atividade exercida, órgão e local de exercício dos empregados alocados;*

*j) Substituir, no prazo de 3 (três horas), em caso de eventual ausência, tais como, faltas, férias e licenças, o empregado posto a serviço da Contratante, devendo identificar previamente o respectivo substituto ao Fiscal do Contrato;*

*(...)*

*p) Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas da Administração;*

*q) Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a Contratada relatar à Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;*

*(...)*

*r) Deter instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;*

*i) dentre as instalações necessárias à realização do objeto da licitação, deve a Contratada possuir ou montar filial ou escritório na cidade de Porto Alegre/RS, dispondo de capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Contratante, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos funcionários;*

*s) Manter preposto nos locais de prestação de serviço, aceito pela Administração, para representá-la na execução do contrato;*

*(...)*

*w) Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;”*

1. Quanto ao **Contrato n.º 12/2014**, foram descumpridas as seguintes cláusulas:

*“1.4.5 A CONTRATADA deverá fornecer crachá de identificação aos seus funcionários, que deverá ser utilizado nas dependências do CAU/RS ou a serviço do mesmo.*

*(...)*

*4.2 São Obrigações da CONTRATADA:*

*a) Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta;*

*(...)*

*g) Disponibilizar à Contratante os empregados devidamente identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, quando for o caso;*

*h) Apresentar à Contratante, quando do início das atividades, e sempre que houver alocação de novo empregado na execução do contrato, relação nominal constando nome, endereço residencial e telefone dos empregados colocados à disposição da Administração, bem como as respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, devidamente preenchidas e assinadas, para fins de conferência;*

*i) Apresentar à Contratante, quando do início das atividades, e sempre que houver alocação de novo empregado na execução do contrato, relação contendo nome completo, cargo ou atividade exercida, órgão e local de exercício dos empregados alocados;*

*j) Substituir, no prazo de 3 (três horas), em caso de eventual ausência, tais como, faltas, férias e licenças, o empregado posto a serviço da Contratante, devendo identificar previamente o respectivo substituto ao Fiscal do Contrato;*

*(...)*

*p) Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas da Administração;*

*q) Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a Contratada relatar à Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;*

*(...)*

*r) Deter instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;*

*i) dentre as instalações necessárias à realização do objeto da licitação, deve a Contratada possuir ou montar filial ou escritório na cidade de Porto Alegre/RS, dispondo de capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Contratante, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos funcionários;*

*s) Manter preposto nos locais de prestação de serviço, aceito pela Administração, para representá-la na execução do contrato;*

*(...)*

*w) Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;”*

1. Nestes contratos, lida-se com questões de extreme necessidade deste Conselho, como a prestação de serviços limpeza e conservação, de natureza continuada e essencial para o funcionamento desta Autarquia, visto que a conservação de um ambiente salubre é condição indispensável para que os servidores do CAU/RS possam exercer suas atribuições e cumprir com os objetivos deste Conselho; e a prestação de serviços recepcionista, também de natureza continuada e essencial para o atendimento ao público; e de motorista, vital para a continuidade da fiscalização do exercício profissional. A inadimplência contratual, em questões dessas magnitudes, por si só já justificam o interesse público da administração em rescindir unilateralmente os contratos administrativos, com base nos artigos 58, inciso II; 77; 78, inciso I, IV e VII; 79, inciso I, todos da Lei n.º 8.666/93, que seguem:

*“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*(...)*

*II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;*

*(...)*

*Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.*

***Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:***

***I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;***

*(...)*

***IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;***

*(...)*

***VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;***

*(...)*

*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*

***I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;***

*(...)*

*§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.*

*(...)”*

1. Os contratos, inclusive, preveem cláusulas que dispõem sobre a inexecução e a rescisão contratual, e dispõem sobre as penalidades pelo inadimplemento dos serviços, como segue:

*“****CLÁUSULA OITAVA — DAS PENALIDADES PELO INADIMPLEMENTO***

*8.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato, ou ainda, a ocorrência de atraso injustificado na execução do contrato, implicará a penalização da CONTRATADA em:*

*8.1.1 - Advertência;*

*8.1.2 - Multa, na ordem de 0,1% por dia, calculada sobre o valor total do contrato;*

*8.1.3 - Suspensão temporária de licitar com o CONTRATANTE por prazo de até dois anos;*

*8.1.4 - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.*

*8.2 - As sanções previstas nesta cláusula, letras "b" e "c", ser aplicadas juntamente com a preventiva na letra "d", facultada a prévia defesa da contratada no prazo de 03 dias úteis.*

*(...)*

***CLÁUSULA NONA — DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO***

*9.1 Constituem motivos para rescisão do contrato o não cumprimento de cláusulas contratuais, lentidão, paralisação, atrasos não justificados, sub-contratação total ou parcial, sem anuência do contratante, associação da contratada com outrem, também sem anuência expressa, e a decretação de falência da contratada, implicando na retenção de créditos decorrentes da contratação, até o limite dos prejuízos causados ao contratante.*

*9.2 A rescisão contratual poderá ser efetivada nos termos da lei, na hipótese de descumprimento total ou parcial de quaisquer das obrigações contratuais, com as consequências legais e instrumentais.*

*9.3 A rescisão contratual pelos motivos enumerados nesta cláusula acarretará a aplicação das sanções previstas na Lei 8.666/93.”*

1. Ademais, ficou comprovado o desrespeito desta empresa com relação a este Conselho, visto que até o presente momento ninguém compareceu para prestação dos serviços, nem sequer foi encaminhada a relação nominal dos empregados alocados, conforme disposto no item 4.2, alíneas g, h, i (constando nome completo, cargo ou atividade exercida, órgão e local de exercício, endereço residencial e telefone dos empregados colocados à disposição da Administração, bem como as respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, devidamente preenchidas e assinadas, para fins de conferência) de ambos os contratos.
2. **A empresa, inclusive, descumpre de forma total e absoluta o disposto no item 4.2, alínea r, subitem i, de ambos os contratos, o qual dispõe sobre a obrigação de possuir aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação e de deter instalações necessárias à realização do objeto da licitação, devendo possuir ou montar filial ou escritório na cidade de Porto Alegre/RS que disponha de capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda do CAU/RS e de realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos funcionários.**
3. É importante se ressaltar que a contratada detinha ciência de sua inadimplência e das consequências que isso acarretaria, conforme afirmou o suposto preposto em reunião realizada no dia 06 de junho de 2014 (ata em anexo). Ademais, este Conselho por diversas vezes notificou-a a cumprir com o objeto dos contratos, o que até o presente momento ainda não ocorreu.
4. Observa-se também que a contratada não possui filial ou escritório na cidade de Porto Alegre, o que agride expressamente uma das cláusulas essenciais, que se refere a obrigações da contratada, a qual está presente tanto no Termo de Referência (item 10.18.1) como no Contrato que foi firmado pelas partes (item 4.2, alínea *r*, subitem *i*).
5. Não resta dúvida de que a contratada está inadimplente e de que não há perspectiva de adimplemento total, em prazo razoável!

**Da penalidade de multa.**

1. Segundo previsão contratual (cláusula 8.1.2), deve ser aplicada a penalidade de “*multa, na razão de 0,1% por dia, calculada sobre o valor total do contrato*”. Verifica-se que a contratada está inadimplente desde o dia 02 de junho de 2014, ou seja, um total de 05 dias.
2. Conforme cálculos apresentados pela Contadora, Sra. Anilda Buhring Pripp, o valor total do Contrato n.º 11/2014 é R$ 115.800,00 (cento e quinze mil e oitocentos reais); e o valor total do Contrato n.º 12/2014 é R$ 94.199,88 (noventa e quatro mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). Portanto, os respectivos valores diários para aplicação de multa (0.1%, calculados sobre o valor total dos contratos) são R$ 115,80 (cento e quinze reais e oitenta centavos) e R$ 96,19 (noventa e seis reais e dezenove centavos).
3. Deste modo, os valores totais das penalidades de multa são, respectivamente, R$ 579,00 (quinhentos e setenta e nove reais) e R$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais), os quais deverão ser pagos no prazo máximo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta deliberação.

**Da rescisão contratual.**

1. Ratifica-se o que expôs o Assessor Jurídico em seus pareceres n.º 58 e 59/2014, haja vista que, como disse: “*a rescisão unilateral do contrato advém da primazia que lhe fornece o inciso II do artigo 58. Todavia, este comando é temperado por alguns princípios, de suma importância: rescisão unilateral, somente com permissão legal, nos casos especificados, no inciso I do artigo 79 (incisos I a XII, XVII e XVIII do artigo 78); ampla defesa e o contraditório; por meio de documento escrito; rígida submissão às formalidades legais; motivação, que compreende a fundamentação legal e os motivos que alicerçam a prática desse ato*”.
2. O princípio da indisponibilidade do interesse público fundamenta esse privilégio; contudo, na interpretação dos contratos com a Administração, conquanto se deva ter em vista o interesse público, não pode o intérprete olvidar os princípios e garantias fundamentais. Deve o contrato ser interpretado inteligentemente, de forma a que não conduza ao absurdo. As consequências da inexecução estão previstas nos artigos 86 a 88.
3. A inexecução do contrato pode ocorrer por variadas razões, distinguindo-se a culpa do contratado ou do contratante, a determinação deste, o fato do príncipe, a força maior, o caso fortuito etc. Assim, a Administração pode rescindir o contrato unilateralmente, quando a causa é imputável ao contratado (incisos I a XI).
4. O parágrafo único do artigo 78 indica que a rescisão deve ser obrigatoriamente motivada nos autos do processo, proporcionando-se o contraditório e a ampla defesa, com fonte no Texto Constitucional - inciso LV do artigo 5º: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes*”.
5. A defesa, segundo entendimento majoritário, porém, não é prévia, como no caso da aplicação das sanções, prevista expressamente, no caput do artigo 87. Isso se verifica em razão de que a defesa prévia não se harmoniza com o princípio da continuidade exigida pela Administração Pública, tanto que o artigo 80 a autoriza prosseguir a obra ou o serviço, por execução direta ou indireta, e, no caso de concordata, assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.
6. Ainda, a administração poderá servir-se da faculdade do inciso XI do artigo 24, se optar pela execução indireta, que permite a dispensa da licitação, para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em virtude de rescisão de contrato, atendendo-se, porém, a ordem de classificação da licitação anterior.
7. Em respeito a tais princípios, esta Comissão aprecia de forma imparcial e transparente os autos dos processos n.º 11 e 12/2014. Da narrativa acima, não há dúvida de que houve descumprimento dos Contratos, visto que a empresa vinha sendo notificada a cumprir o objeto dos contratos, além do fato de que essa empresa não possui filial ou escritório na cidade de Porto Alegre, conforme informa o Sr. Daniel Teixeira de Carvalho, na reunião realizada no dia 06 de junho de 2014.
8. Cumpre salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, estabelece que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”. Para HELY LOPES MEIRELLES (in Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., p. 590), “*por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis*”.
9. Ainda, o art. 78, parágrafo único, da Lei 8.666/93 dispõe: “*Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa*”.
10. Também está claro que houve total descumprimento dos termos contratuais, o que enseja a rescisão unilateral do Contrato, conforme previsto na Lei nº 8.666/93:

“Art. 58- O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei:

(...).

Art. 79- A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...).

Art. 78 – Constituem motivo para rescisão do contrato:

I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;”

1. A rescisão contratual se constitui no “*desfazimento do contrato durante sua execução por inadimplência de uma das partes, pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento do ajuste ou pela ocorrência de fatos que acarretam seu rompimento de pleno direito*” (HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed. p. 228).
2. Diante disso, aplica-se a penalidade de multa a empresa Rodroli Serviços Ltda. - ME, já qualificada nos Contratos nº 11/2014 e nº 12/2014, no valor de R$ 579,00 (quinhentos e setenta e nove reais) e R$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais), respectivamente, bem como rescinde-se os citados Contratos de forma unilateral pelo CAU/RS, com base nos artigos 58, inciso II; 77; 78, inciso I, IV e VII; 79, inciso I, todos da Lei n.º 8.666/93.

**III. CONCLUSÃO.**

1. Diante disso, aplica-se a penalidade de multa a empresa Rodroli Serviços Ltda. - ME, já qualificada nos Contratos nº 11/2014 e nº 12/2014, no valor de R$ 579,00 (quinhentos e setenta e nove reais) e R$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais), respectivamente, os quais deverão ser pagos no prazo máximo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta deliberação, bem como rescinde-se os citados Contratos de forma unilateral pelo CAU/RS, com base nos artigos 58, inciso II; 77; 78, inciso I, IV e VII; 79, inciso I, todos da Lei n.º 8.666/93.
2. Abre-se, desde já o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a empresa Rodroli Serviços Ltda., querendo, apresentar RECURSO, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666/93, a contar da data do recebimento da notificação, dirigido à Plenária do CAU/RS, no endereço Rua Dona Laura, nº 320, 14º Andar, Porto Alegre/RS, CEP 90430-090, ou através do e-mail secretariageral@caurs.gov.br.
3. Registre-se.
4. Publique-se.
5. Notifique-se.

**Carlos Alberto Sant’Ana**

Conselheiro Relator

Coordenador da Comissão de Organização e Administração

**De Acordo.** Roberto Py Gomes da Silva.

**De Acordo.** Alberto Fedosow Cabral.

**De Acordo.** Cristina Duarte Azevedo.